

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2003

Institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, exposto à análise desta Comissão de Viação e Transportes, institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga.

De acordo com o autor, Deputado Carlos Nader, a criação do fundo objetiva custear projetos e ações de apoio à categoria do transportador rodoviário de carga na forma de promoção da segurança nas rodovias, construção, reforma, ampliação e reequipamento de Postos de Descanso, como também pelo aperfeiçoamento de sua formação educacional e cultural por meio da oferta de cursos de combate ao alcoolismo e uso de drogas, além da orientação sexual prevenindo doenças sexualmente transmissíveis.

Estabelece o PL que os Postos de Descanso serão construídos às margens das rodovias, prevendo-se áreas para o estacionamento de caminhões, sala de reuniões, central de carga, restaurante, lanchonete, posto de saúde, posto policial, lazer, banheiros e telefone público, facilidades a serem utilizadas de forma gratuita pelos transportadores rodoviários de carga, com exceção do restaurante, da lanchonete e do telefone público. A proposta dispensa a implantação de posto policial, no caso do Posto de Descanso vir a ser edificado ao lado de unidade das Polícias Rodoviárias Federal ou Estadual.

Na composição das fontes de recursos do Fundo constam: dotação orçamentária da União, doações ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos oriundos da aplicação do próprio patrimônio e o percentual de 5% da arrecadação das multas de trânsito, conforme propõe o PL.

Na justificação da proposta, o autor salienta a importância da categoria do transportador rodoviário de carga na atividade de circulação das mercadorias. Ao mesmo tempo, descreve as precárias condições de trabalho dos motoristas e seus ajudantes que trafegam em rodovias mal conservadas e pouco sinalizadas, além de não disporem de locais adequados para repouso, pelo que o Parlamentar defende a proposta como meio de prover a segurança do trabalhador, do veículo e da carga.

Dentro do prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, verifica-se o desbalanceamento da matriz de transporte com predomínio da modalidade rodoviária no deslocamento da carga. Essa constatação destaca o papel do transportador rodoviário de carga, considerando a operacionalização do serviço na via rodoviária, que de pronto, nos remete às condições de trabalho cotidianas do motorista e seu ajudante. Para executarem sua atividade, esses profissionais enfrentam situações difíceis num desafio diário ao trafegarem em vias precárias, além de pararem para se alimentar e repousar em locais destituídos de conforto e segurança.

Ao contrário de outras categorias, os trabalhadores da estrada não lidam com horário de trabalho fixo, não retornam ao convívio familiar ao fim do dia de labuta e nem têm assistência correta nos casos de doença.

Dada a excepcionalidade da função, precisam e merecem a oferta dos Postos de Descanso com os serviços de apoio neles previstos pelo projeto de lei em apreço. Tratam-se de locais com a higiene, o conforto e a segurança necessários ao repouso obrigatório de todo ser humano, a serem custeados com recursos do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de

Carga. Afora isso, nos citados postos deverão ser implantados espaços para apoiar o exercício da profissão de transportador rodoviário de cargas contemplando, entre outros, sala de reuniões, central de carga, postos policial e de saúde, além de telefone público.

Sem prejuízo do mérito da proposta, pensamos que o termo “transportador” não se mostra como o mais apropriado para designar os trabalhadores que operam o veículo, condutor e ajudante, os quais o PL pretende beneficiar.

O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – mostra vários conceitos relativos aos responsáveis pelo transporte de carga, diferenciando-se o condutor do proprietário do veículo e estes do embarcador, que é o dono da carga, e do transportador, empresa ou autônomo que realiza a condução da carga.

Considerando a premissa do CTB e tendo em vista compatibilizar as normas legais sobre o assunto, sugerimos trocar no PL a palavra “transportador” por “trabalhador do transporte”, aditando-se um parágrafo único ao art. 1º, com a definição do conceito introduzido.

Outra ressalva ao projeto é a supressão do § 2º do art 5º, com a conseqüente renumeração do § 1º para parágrafo único, tendo em vista a não justificação da dispensa da construção de posto policial nas edificações dos Postos de Descanso, quando estes são erigidos ao lado de unidades da Polícia Rodoviária Federal ou Estadual. É prerrogativa constitucional desta corporação, vide o § 2º do art. 144 da Carta Magna, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais e não as atribuições de polícia judiciária e de apuração de infrações penais previstas para a polícia civil no § 4º do artigo referido.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.916/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2003

Institui o Fundo Nacional do Trabalhador do Transporte Rodoviário de Carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Trabalhador do Transporte Rodoviário de Carga para custear projetos e ações de apoio ao trabalhador do transporte rodoviário de carga.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, trabalhador do transporte rodoviário de carga abrange o motorista do veículo e seu ajudante.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional do Trabalhador do Transporte Rodoviário de Carga:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes da remuneração de aplicações do seu patrimônio;
- IV – recursos provenientes de multas de trânsito arrecadadas, conforme o disposto no § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 27 de

setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”;

V – outros recursos a ele destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional do Trabalhador do Transporte Rodoviário de Carga devem ser repassados para aplicação por órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou por entidades privadas com atribuições afins aos objetivos do Fundo, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 4º Na aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, serão prioritárias as seguintes ações:

I – promoção da segurança nas rodovias para o trabalhador do transporte rodoviário de carga;

II – construção, reforma, ampliação e reequipamento de Postos de Descanso para o trabalhador do transporte rodoviário de carga;

III – aperfeiçoamento da formação educacional e cultural do trabalhador do transporte rodoviário de carga, mediante cursos a serem ministrados nos Postos de Descanso.

Parágrafo único. Serão ministrados, entre outros, cursos de combate ao alcoolismo e uso de drogas, como também de orientação sexual visando a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 5º Os Postos de Descanso serão construídos às margens das rodovias, contando com áreas para:

I – estacionamento de caminhões;

II – sala de reuniões;

III – central de carga;

IV – restaurante e lanchonete;

V – posto de saúde;

VI – posto policial;

VII – lazer;

VIII – banheiros;

IX – telefone público.

Parágrafo único. À exceção da alimentação e do serviço telefônico, é gratuita a oferta dos demais serviços nos Postos de Descanso.

Art. 6º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renomeando-se o atual

parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.....

“§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (NR)

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional do Trabalhador do Transporte Rodoviário de Cargas. (AC)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorrido o prazo de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator